



PROJETO DE LEI

PL /0294.7/2013



Altera a Lei nº 11.984, de 2001, que dispõe sobre normas de afixação de preços e produtos e serviços para o consumidor.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.984, de 9 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O preço dos produtos alimentícios, de limpeza e de bazar devem ser afixados, de maneira clara, legível e precisa, nas prateleiras ou nas gôndolas, por tipo de embalagem, em etiqueta contendo, além do valor do produto, o valor referente à unidade básica, tais como quilo, litro, metro ou unidade.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.984, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. As penalidades de multa estabelecidas nesta Lei serão aplicadas na forma da Lei federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente
62 Sessão de 06/08/13

Às Comissões de:

5 - Justiça

11 - Finanças

23 - Direitos Humanos

Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva conferir efetividade ao direito de informação do consumidor, buscando garantir precisão e clareza na divulgação do preço dos produtos, nas prateleiras ou gôndolas, por tipo de embalagem, em etiqueta contendo, além do valor do produto, o valor referente à sua unidade básica, tais como quilo, litro, metro ou unidade.

Nesse sentido, a medida ora proposta busca aprimorar o texto da Lei nº 11.984, de 9 de novembro de 2001, que trata das formas de afixação do preço dos produtos e serviços para conhecimento do consumidor.

Não há como esquecer que a proteção e a defesa do consumidor adquiriram *status* de direito fundamental, tendo sido consagradas e inculpidas nas Constituições Federal (arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V) e Estadual (art. 150), revestindo-se, assim, de grande relevância e de interesse coletivo.

No intuito de dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor, não há impedimento à edição de lei no âmbito do Estado de Santa Catarina quanto à matéria objeto da presente proposição, em razão da competência legiferante concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre consumo, conforme previsão do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Demais disso, dando continuidade ao aprimoramento do texto legal acima referido, impõe-se a adequação do valor da multa estatuída em seu art. 3º, em razão da extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973, de 26 de outubro de 2000, convertida posteriormente na Lei nº 10.522/02, bem como a fixação de critérios de atualização, visando uniformizá-la e garantir-lhe a manutenção do valor ao longo do tempo.

Pelo exposto, solicito aos nobres Colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Ismael dos Santos